

A I Nº - 000.873.126-8/01  
AUTUADO - OTHON PALMEIRA & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - WINSTON PACHECO  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET - 22. 03. 2002

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0088-04/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de multa no valor de R\$600,00 pela realização de vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal, apurado através de auditoria de caixa “in loco”, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, em visita ao estabelecimento do contribuinte.

O autuado protocola defesa tempestiva (fl. 9) onde alega que a pessoa que atendeu o preposto fiscal não era empregado da empresa e estava no estabelecimento somente pelo tempo em que o proprietário se ausentou. Alega que esta pessoa, que identificou como Macrone Batista de Seno, afobado, retirou dinheiro do próprio bolso e não do caixa da empresa, apresentando ao autuante. Diz que o seu estabelecimento é localizado em região reconhecidamente pobre e, por isso, tem pequeno movimento. Diz também que não tem interesse em omitir vendas, pois comercializava com três produtos que são tributados na fonte e adquiridos com notas fiscais. Afirma que não existem provas concretas de que o dinheiro, que estava no bolso de pessoa estranha e não no caixa da empresa, fosse resultado de vendas omitidas. Pede a nulidade do lançamento.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 26) afirmando que o autuado foi flagrado cometendo a irregularidade tributária da prática de vendas sem emissão de notas fiscais, conforme demonstra a Auditoria de Caixa. Esclarece que o Sr. Othon Palmeira de Carvalho, identificado pelo número do CPF, assinou e rubricou o documento no qual ficou demonstrado o saldo de caixa, o que comprova que as informações foram por ele prestadas.

#### VOTO

Não acato o pedido de nulidade, porque não encontro materializada qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

O roteiro de fiscalização aplicado pela autuante “auditoria de caixa”, teve como resultado (documento à folha 3) a comprovação de que, no dia da realização da visita ao estabelecimento, o numerário disponível em caixa, presumivelmente resultado de vendas, totalizavam R\$282,00 e os

documentos fiscais emitidos R\$104,00. Ou seja, R\$172,00 de diferença, que corresponde às possíveis vendas sem notas fiscais.

O autuado alega que o numerário ali encontrado foi colocado por uma pessoa, que identificou, que se encontrava no estabelecimento no momento da visita fiscal, sem qualquer ligação com a sua empresa, apenas cobrindo a sua momentânea ausência. Este fato não ficou provado, além de ser um tanto quanto anormal uma pessoa que tem relações apenas pessoais com o proprietário de uma empresa, sacar dinheiro de seu próprio bolso, para suprir o caixa de um estabelecimento comercial, com a qual não tem qualquer vínculo.

O autuante comprova que a declaração sobre o numerário existente em caixa, foi feita pelo sócio da empresa, o que desmonta o seu argumento defensivo.

O fato de estar localizado em região pobre e de comercializar com produtos tributados por substituição tributária, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária acessória, ou seja, da emissão de documento fiscal no momento determinado pela legislação.

A alegação defensiva de que não ficou concretamente provado que a origem do dinheiro encontrado era de vendas omitidas, não pode ser considerada. É que, a infração ficou caracterizada quando o próprio autuado declarou que o numerário excedente era referente a vendas sem notas conforme documento à folha 3.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. **000.873.126-8/01**, lavrado contra **OTHON PALMEIRA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7438/99, e nova redação dada pela Lei 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR